



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 283, DE 2025 **(Dos Srs. Kim Kataguri e Reinhold Stephanes)**

Altera a Lei nº 7.716, de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor) para dispor que os crimes podem ser cometidos contra pessoa de qualquer cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº de 2025

(do deputado federal Kim KataguiRI - UNIÃO-SP)

Apresentação: 05/02/2025 12:56:17.880 - Mesa

PL n.283/2025

Altera a Lei nº 7.716, de 1989
(Define os crimes resultantes
de preconceito de raça e cor)
para dispor que os crimes
podem ser cometidos contra
pessoa de qualquer cor, raça,
etnia, religião ou procedência
nacional

O Congresso Nacional decreta:

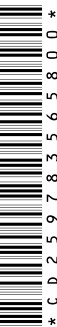
Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor) para dispor que os crimes podem ser cometidos contra pessoas de qualquer qualquer cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Os crimes previstos nesta Lei
podem ser cometidos contra pessoas de qualquer
cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 5 9 7 8 3 5 6 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Art. 20-E. É vedada a dosimetria diferenciada de pena, de forma majorada ou minorada, pelo fato da vítima ou ofensor pertencer a qualquer grupo de cor, etnia, religião ou procedência”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a Lei nº 7.716, de 1989, conferindo maior abrangência à tipificação dos crimes de preconceito, para que sejam reconhecidos e punidos independentemente da cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional da vítima.

A Lei nº 7.716, de 1989, representa um marco fundamental no combate à discriminação no Brasil, estabelecendo punições para crimes resultantes de preconceito de raça e cor. Seu impacto na promoção da igualdade e no combate ao racismo é inegável. No entanto, há outros grupos que também são vítimas de atos discriminatórios análogos e que necessitam da mesma proteção legal. O presente projeto não substitui nem enfraquece a legislação existente, mas a fortalece ao garantir que qualquer indivíduo, independentemente de sua identidade racial, étnica, religiosa ou nacional, esteja amparado contra práticas discriminatórias.

Atualmente, a legislação em vigor enfatiza a proteção contra discriminação racial e de cor, o que pode gerar interpretações restritivas na aplicação da norma. No entanto, o combate ao preconceito deve ser amplo, assegurando a todas as pessoas a mesma proteção jurídica contra atos discriminatórios, independentemente de sua identidade racial, étnica, religiosa ou nacional.

O projeto reforça a imparcialidade da legislação penal, vedando a dosimetria diferenciada de pena com base em critérios subjetivos relacionados à origem ou pertencimento a determinados grupos. Além disso, a inclusão do artigo 20-C estabelece diretrizes claras para a interpretação da lei, garantindo que atos discriminatórios sejam identificados e punidos de forma eficaz.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Ao garantir que todos os indivíduos tenham igual proteção sob a legislação penal contra crimes de ódio e discriminação, esta proposta reafirma o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com os princípios fundamentais da igualdade e da não discriminação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716
--	---

FIM DO DOCUMENTO
